ISSN Impresso 1809-3280 | ISSN Eletrônico 2177-1758
www. esmarn.tjrn.jus.br/revistas

A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE NA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA DE 1989

PROTECTION TO THE ENVIRONMENT IN THE CONSTITUTION OF THE STATE OF PARAÍBA OF 1989

Talden Queiroz Farias*

RESUMO: Em 1989, foram promulgadas as Constituições dos estados-membros, de acordo com os limites estabelecidos pela Constituição da República. Em relação ao meio ambiente, parte significativa das Constituições Estaduais limitou-se a repetir os dispositivos daquela, com ligeiras especificidades. No entanto, isso não ocorreu com a Carta Magna paraibana, que trouxe contribuições originais e substanciais para a consolidação da legislação ambiental. Sendo assim, o objetivo do presente trabalho é analisar os dispositivos da Constituição do Estado da Paraíba que versam sobre meio ambiente, procurando destacar os aspectos inovadores ou originais.
Palavras-chave: Meio ambiente. Constituição Estadual. Estado da Paraíba.

RESUMEN: En 1989 se promulgaron las Constituciones de los Estados miembros, de acuerdo con los límites establecidos por la Constitución de la República. En relación con el medio ambiente, una parte importante de las Constituciones del Estado se limitan a repetir los dispositivos de la Constitución de la República , con las especificidades de menor importancia. Sin embargo, esto no ocurrió con la Carta Magna de Paraíba, que trajo una singular contribución sustancial a la consolidación de la legislación ambiental. Por lo tanto, el objetivo de este estudio es analizar las disposiciones de la Constitución Política del Estado de Paraíba que tienen que ver con el medio ambiente, buscando resaltar los aspectos innovadores y originales.
Palabras clave: Medio ambiente. Constitución Política del Estado. Estado de Paraíba.

* Doutorando em Direito da Cidade da Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ. Doutor em Recursos Naturais pela Universidade Federal de Campina Grande – UFCG. Mestre em Direito pela Universidade Federal da Paraíba – UFPB. Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Federal de Pernambuco – UFPE e em Gestão e Controle Ambiental pela Universidade Estadual de Pernambuco – UEPE. Advogado, Consultor Jurídico e Professor da Universidade Estadual da Paraíba. Campina Grande – Paraíba – Brasil.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 A PROTEÇÃO DA ZONA COSTEIRA PARAIBANA; 3 LICENCIAMENTO E ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL; 4 CONSELHO PÚBLICO DE MEIO AMBIENTE EM ÂMBITO ESTADUAL; 5 VEDAÇÃO ÀS QUEIMADAS; 6 EDUCAÇÃO AMBIENTAL; 7 ÁREAS DE INTERESSE ECOLÓGICO; 8 ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE; 9 ENERGIA NUCLEAR; 10 ACESSO À ÁGUA; 11 CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

Desde a 1ª Conferência da Organização das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, que ocorreu em junho de 1972, em Estocolmo, na Suécia, o mundo realmente começou a se preocupar com o meio ambiente. A comunidade acadêmica internacional passou a aprofundar-se gradualmente no assunto, ao passo que os países começaram a inserir em sua legislação os aspectos protetores reclamados. Problemas como a escassez de água potável, o perigo do uso indevido da energia nuclear, a supressão das florestas, a extinção das espécies, o avanço da desertificação, o efeito estufa, o aquecimento global, o vazamento de resíduos industriais e o uso indiscriminado de agrotóxicos, entre tantos outros, fizeram com que a sociedade civil empenhasse-se nesse sentido. Nos países de primeiro mundo, essa consciência fez-se sentir nas décadas de 1960 e 1970, tendo a preocupação com o meio ambiente tomado corpo no Brasil e na maioria dos países em desenvolvimento somente a partir da década de 1980.

Foi realmente ao final da Ditadura Militar que o movimento ambientalista brasileiro eclodiu, juntamente a uma séria de demandas sociais até então reprimidas, a exemplo da questão das mulheres, dos negros e dos índios. Destaque-se, nesse decorrer, a Lei nº 6.938/1981 – que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente –, editada ainda no período militar, devido à pressão internacional, e que foi o primeiro grande marco jurídico brasileiro em termos de proteção ao meio ambiente. Em 1988, a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88) encampou tais elementos em um capítulo dedicado inteiramente ao assunto e em diversos outros dispositivos, tendo ficado conhecida como "Constituição Verde" (SILVA, 2004, p. 46). Prova disso é que o meio ambiente foi alçado expressamente à categoria

de direito fundamental da pessoa humana, visto que o *caput* do art. 225 classificou-o como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

Em 1989, foram promulgadas as Constituições dos estados-membros, de maneira que essas unidades federativas passaram a ter uma Lei Maior disciplinando a sua organização administrativa e política de acordo com os limites estabelecidos pela própria CRFB/88. Em relação ao meio ambiente, parte significativa das Constituições Estaduais simplesmente limitou-se a repetir os dispositivos daquela, com ligeiras referências aos biomas próprios e aos problemas ecológicos específicos. No entanto, isso não ocorreu com a Carta Magna paraibana, que trouxe contribuições originais e substanciais para a consolidação da legislação ambiental em âmbito regional.

A Paraíba possui uma das mais rígidas Cartas Estaduais, senão a mais rígida, no que diz respeito à defesa do meio ambiente e da qualidade de vida da coletividade. Prova disso é que o inciso XIX do art. 2º consagra a proteção ao meio ambiente e ao patrimônio histórico, cultural e urbanístico como objetivo prioritário do estado. Ademais, há determinações legais inovadoras pertinentes às avaliações de impacto ambiental, ao conselho público de meio ambiente de âmbito estadual, à proteção da zona litorânea, às queimadas e ao uso de energia nuclear, resultante do esforço da sociedade civil, com a intensa participação de ativistas culturais, estudantes, jornalistas, professores universitários e militantes ambientalistas de forma geral, que pressionaram os então deputados estaduais constituintes a legislar de forma mais efetiva sobre o tema. A maioria desses dispositivos originou-se no próprio movimento ambientalista, até porque nenhum daqueles deputados possuía qualquer histórico de atuação na área ambiental. Contudo, não se pode deixar de reconhecer que a Assembleia Legislativa propiciou uma grande abertura à participação popular, viabilizando um verdadeiro exercício de cidadania ambiental.

Com efeito, no que diz respeito ao meio ambiente, é possível afirmar que os deputados estaduais de 1989 desempenharam bem o seu papel de constituintes, a despeito de eventuais falhas ou omissões. Assim, o objetivo do presente trabalho é analisar os dispositivos da Constituição do Estado da

Paraíba que versam sobre a questão ambiental, procurando destacar os aspectos mais inovadores ou originais. Nesse sentido, destacar-se-á a proteção à zona costeira, o licenciamento e o Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA), o conselho público de meio ambiente em âmbito estadual, a vedação às queimadas, a educação ambiental, as áreas de interesse ecológico, as áreas de preservação permanente, a questão da energia nuclear e o acesso à água. Trata-se de uma análise de caráter introdutório, que pretende despertar a atenção para o estudo do assunto.

2 A PROTEÇÃO DA ZONA COSTEIRA PARAIBANA

A zona costeira brasileira foi alçada à condição de patrimônio nacional pelo § 4º do art. 225 da CFRB/88, que determinou que sua utilização deve ocorrer na forma da lei e dentro de condições que assegurem a conservação do meio ambiente. Isso implica dizer que o desenvolvimento econômico nesse lugar não pode ser predatório, porque diz respeito a um bem de interesse comum a todos os brasileiros e residentes no Brasil (MACHADO, 2007).

A região é definida, no item 3.1 da Resolução nº 1/1990 da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar, como:

> A área de abrangência dos efeitos naturais resultantes das interações terra/mar/ar, leva em conta a paisagem físico-ambiental, em função dos acidentes topográficos situados ao longo do litoral, com ilhas, estuários e baías, comporta em sua integridade os processos e interações características das unidades ecossistêmicas litorâneas e inclui as atividades sócio-econômicas que aí se estabelecem (BRASIL, 1990a).

Essa proteção justifica-se pelo fato de se tratar, ao mesmo tempo, de uma área rica em termos de biodiversidade e processos ecológicos e extremamente ameaçada pela expansão urbana, visto que abriga enormes contingentes populacionais.

O estado da Paraíba dispõe de um dos mais privilegiados patrimônios ambientais, especialmente no que diz respeito à zona litorânea. A cidade de

João Pessoa, por exemplo, é reconhecida internacionalmente como um dos lugares com melhor qualidade de vida em todo o planeta e certamente a razão disso é a conservação dos bolsões de Mata Atlântica, dos manguezais e, principalmente, da zona costeira. A Constituição do Estado da Paraíba amplia e regulamenta essa proteção, ao determinar no *caput* do art. 229 que a zona costeira paraibana é patrimônio ambiental, na faixa de 500 metros de largura, a partir da preamar de sizígia. Esse dispositivo resultou de uma emenda popular com mais de 3.600 assinaturas, encaminhada à Assembleia Legislativa pela Associação Paraibana dos Amigos da Natureza (APAN), a organização não governamental ambientalista mais antiga e mais atuante do estado. As alíneas a, b e c do dispositivo em questão fixam limites para a realização de edificações dentro da faixa citada, determinando que as construções na orla marítima têm de respeitar um escalonamento de gabaritos de 12,9 a 35 metros de altura.

A Carta Magna paraibana determina que critérios em relação à ventilação, iluminação, infraestrutura urbana e compatibilidade com referenciais de adensamento demográfico, taxa de ocupação e índice de aproveitamento do solo devem ser estabelecidos pelos planos diretores, de maneira que a expansão urbana ocorra de forma sustentável. Com isso, evidencia-se a ligação entre a gestão pública do meio ambiente e o uso e ordenamento do solo urbano, assuntos que naquele período não eram considerados relacionados, bem como a importância dos municípios nesse processo, de maneira a consagrar o direito à expansão urbana sustentável na zona costeira.

Ao estabelecer que a concessão de alvará ou licença para construção ou reforma em desacordo com o dispositivo em questão constitui crime de responsabilidade, é evidente que a Assembleia Constituinte Estadual ultrapassou os seus poderes. Isso porque o inciso I do art. 22 da CRFB/88 determina que legislar sobre crimes é competência privativa da União, não existindo, ainda, qualquer lei regulamentando a possibilidade de os estados legislarem a respeito. No entanto, é preciso destacar que esse dispositivo foi pioneiro no que diz respeito à criminalização da conduta de conceder irregularmente atos

administrativos concessivos em matéria ambiental, técnica posteriormente adotada pela Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais)[1].

É importante enfatizar que o artigo alterado é o mais incisivo de toda a Carta Magna Estadual no que concerne à defesa do meio ambiente e, em particular, da zona costeira. Por causa dele, Paulo Affonso Leme Machado (1994) afirma que, de todas as Constituições Estaduais, a da Paraíba é a que melhor e mais adequadamente protege o litoral. Ainda, por causa desse dispositivo, os edifícios de grande altura, popularmente conhecidos como "espigões", não podem ser construídos na orla marítima de João Pessoa, de Cabedelo ou de qualquer outra cidade do litoral paraibano. É claro que, para a edição desse dispositivo, foi realizada uma série de estudos, envolvendo biólogos, sociólogos, arquitetos, engenheiros, geógrafos, turismólogos, economistas, geólogos, historiadores, juristas e sanitaristas, ou seja, o art. 229 está embasado tecnicamente, com o intuito de diminuir os impactos ambientais da construção civil e do desenvolvimento econômico de uma maneira geral. Impende, nesse sentido, citar os impactos mais relevantes segundo o Fórum em Defesa da Orla Marítima do Estado da Paraíba, organização da sociedade civil criada para defender a zona costeira:

> 1º. Saturação da infra-estrutura urbana a partir do adensamento populacional indiscriminado;
> 2º. Alteração do conforto ambiental, com bloqueio de ventilação e formação de ilhas de calor;
> 3º. Encarecimento dos serviços, dos impostos urbanos e a deterioração dos serviços públicos;
> 4º. Exclusão social promovida pela especulação imobiliária, com conseqüente aumento da miséria urbana;
> 5º. Poluição ambiental das praias, mangues e ecossistemas costeiros afins, além da diminuição e da poluição dos aqüíferos subterrâneos;

1 "Art. 67. Conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público: Pena - detenção, de um a três anos, e multa. Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa" (BRASIL, 1998).

> 6º. Descaracterização da identidade paisagística de João Pessoa e de outras cidades litorâneas, cujo principal atrativo turístico deriva da altura dos prédios na orla, deixando os turistas encantados com o aspecto diferencial da cidade em relação às demais capitais litorâneas do país;
> 7º. Desconsideração dos planos diretores dos municípios, que possuem instrumentos que garantem a qualidade de vida na cidade a partir de uma perspectiva de sustentabilidade urbana e de justiça social, coerente com o estatuto da cidade;
> 8º. Desconsideração do projeto de macro-zoneamento do litoral paraibano, que prevê a gestão e a preservação do litoral através do princípio do desenvolvimento sustentável (PARAÍBA..., 2009).

O significado disso é que o objetivo do dispositivo em comento é proteger a qualidade de vida e a própria vida da coletividade, resguardando especialmente os aspectos paisagístico, estético, climático, social, urbanístico e turístico. Sem esse cuidado, a zona costeira paraibana – e, em particular, a cidade de João Pessoa – corre o risco de perder o espaço necessário para a circulação de ar, a iluminação natural e a apreciação da paisagem, a exemplo do que ocorreu com outras capitais litorâneas, como Recife, Rio de Janeiro e Salvador.

Esse artigo remonta a uma emenda constitucional apresentada pelo então governador da Paraíba, João Agripino Maia de Vasconcellos Filho (da Arena), nos idos de 1969, em que as praias paraibanas foram reconhecidas como um bem de usufruto do povo, vedando-se a construção de prédios com mais de dois pavimentos na orla marítima, proibição que em seguida se desdobrou em um escalonamento a partir de três pavimentos. Provavelmente, a maior diferença é que, na Constituição Paraibana de 1969, essa restrição limitava-se à capital, não abarcando as demais cidades costeiras:

> Art. 164. É vedada a concessão de licença para construção de prédio com mais de dois pavimentos, na avenida da orla marítima, desde a Praia da Penha ate a Praia Formosa.

> Parágrafo único - é, igualmente, vedada a concessão de licença para construção de prédio com mais de três pavimentos, na capital do Estado e na cidade de Campina Grande, sem que tenha a mesma área nunca inferior a de um pavimento, destinado a garagem (PARAÍBA, 1989).

Ainda na vigência da Constituição Paraibana anterior, o Supremo Tribunal Federal (STF, 1982) teve oportunidade de se posicionar sobre o assunto em tela quanto à constitucionalidade do citado dispositivo. Tratava-se de uma ação movida por empresas que queriam construir edifícios de longa altura no litoral paraibano. Foi da lavra do então Ministro Djaci de Oliveira Falcão, paraibano que chegou à presidência da mais alta corte de justiça do país, o voto que reconheceu a legitimidade do referido dispositivo na Representação Constitucional nº 1.048-1:

> Ementa: Construção, Edifício, Licença, Zona Urbana, Prédio, Orla Marítima, Limitação, Constituição Estadual, Autonomia Municipal, Ofensa, Ausência. Representação, Inconstitucionalidade, Constituição Estadual, Improcedência. Limitação Administrativa. Direito de Construir. Orla Marítima. Representação de inconstitucionalidade. Constituição Estadual.
> [...]
> As regras em causa, sem duvida de elevado alcance, visam salvaguardar e preservar valores que se sobrepõem ao interesse meramente municipal, constituindo, sim, um interesse comum ao município e ao estado, que colaboram no planejamento integrado do desenvolvimento econômico e social, tendo em vista a saúde, a segurança, a comodidade da população, o patrimônio ecológico e paisagístico, etc. Atendidas as peculiaridades não somente locais, como da própria região. O valor político-administrativo dessas regras e abrangente dos interesses do município e do estado. Por isso mesmo transcendem o chamado peculiar interesse do município (Art. 15, inc. II, da Constituição Federal). Improcedência da representação. Decisão tomada por maioria de votos (STF, 1982).

As decisões do STF têm efeito vinculativo no que concerne aos atos do Poder Executivo e dos demais órgãos do Poder Judiciário, tendo, portanto, eficácia *erga omnes* (FERREIRA FILHO, 2001). Pela própria natureza do sistema concentrado de controle de constitucionalidade, se a Corte Suprema proferiu uma decisão sobre determinado assunto, seja declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de uma lei, nenhuma lei ou ato posterior pode ir de encontro a ela. A esse respeito, Gilmar Ferreira Mendes (2000) ressalta que o efeito vinculante não se limita à parte dispositiva da sentença, abrangendo também os fundamentos determinantes da decisão. Isso significa que já existe uma decisão transitada em julgado em sede de controle concentrado de constitucionalidade por parte do STF no que diz respeito ao conteúdo do art. 229, até porque o sentido do dispositivo citado da Carta Paraibana anterior era o mesmo, a despeito de ser mais restrito.

3 LICENCIAMENTO E ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL

O licenciamento ambiental é o processo administrativo complexo que tramita perante a instância administrativa responsável pela gestão ambiental, seja no âmbito federal, estadual ou municipal, e tem como objetivo assegurar a qualidade de vida da população por meio de um controle prévio e de um continuado acompanhamento das atividades humanas capazes de gerar impactos ambientais. O fundamento constitucional desse mecanismo é o inciso V do § 1º do art. 225 da CRFB/88, que dispõe ser incumbência do poder público "controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente" (BRASIL, 1988). O *caput* do art. 228 da Constituição do Estado da Paraíba transforma o licenciamento em exigência constitucional, visto que, até então, só era disciplinado pela Lei nº 6.938/1981.

A avaliação de impactos ambientais é uma ferramenta que apresenta subsídios técnicos para que a licença ambiental pretendida possa ser ou não concedida. Existem vários tipos de avaliação de impactos ambientais, a exemplo de análise preliminar de risco, diagnóstico ambiental, plano de controle ambiental, plano de recuperação de área degradada e relatório ambiental

prévio ou relatório ambiental simplificado (FARIAS, 2011). Entretanto, de todas as espécies de avaliação de impactos ambientais, o EIA/Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) é certamente o mais abrangente e complexo, tanto que é exigido somente em relação às atividades de maior potencial poluidor.

O Tribunal Regional Federal da Quinta Região (1994) já decidiu que outros estudos ambientais não podem substituir o EIA/RIMA, posto que não teriam a mesma abrangência e idoneidade, daí Édis Milaré (2013) afirmar que nenhum outro instrumento de direito ambiental exprime melhor o princípio da prevenção. É por isso que o inciso IV do § 1º do art. 225 da CRFB/88 determina a exigência do EIA apenas em relação à obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente. Para as demais atividades sujeitas ao licenciamento, deverão ser exigidos outros tipos de estudo ambiental. Ressalte-se que, apesar de normalmente tratados pela doutrina como sendo o mesmo instrumento, o fato é que o EIA é o estudo ambiental propriamente dito e o RIMA, a conclusão didática e posicionada desse estudo (BARBOSA, 2005). Contudo, como o objetivo deste é viabilizar a participação popular e a transparência nos processos administrativos de licenciamento ambiental com maior potencial poluidor, na prática é difícil dissociar um do outro.

Como visto, se o *caput* do art. 10 da Lei nº 6.938/1981 exige o licenciamento para as atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, o EIA/RIMA é exigido apenas em relação às atividades potencial ou efetivamente causadoras de "significativa" degradação. Assim, a maior parte das atividades é licenciada sem a realização desse tipo de estudo ambiental, porque, em termos numéricos, são poucas as atividades que podem ser enquadradas como de grande potencial degradador.

É possível afirmar que a principal diferença entre o EIA/RIMA e os demais estudos ambientais é a abrangência e a complexidade, posto que estes procuram de algum modo ter como referência a metodologia e as diretrizes mínimas daquele, conforme previsto nos arts. 5º e 6º da Resolução CONAMA nº 1/1986. Por ser o estudo ambiental mais completo, são muitas as situações em que somente ele pode assegurar efetivamente a defesa do

meio ambiente. No caso da Paraíba, o § 2º do art. 228 estende essa exigência a todo processo administrativo de licenciamento ambiental, independentemente de causar ou não significativa degradação. Essa exigência serve para demonstrar que o legislador constituinte originário estadual teve mesmo o maior cuidado possível no que diz respeito à proteção do meio ambiente.

A busca pela efetividade é a marca da Assembleia Constituinte da Paraíba de 1989 no que diz respeito ao meio ambiente. De fato, enquanto algumas Constituições Estaduais procuram flexibilizar a proteção ecológica em face da CRFB/88, a da Paraíba faz exatamente o contrário. Por exemplo, as Constituições dos Estados do Espírito Santo e Santa Catarina preveem dispositivos que flexibilizam a exigência ou a aprovação do instrumento (ANTUNES, 2007), o que foi considerado inconstitucional pelo STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 1505/ES e na ADI nº 1086/SC. Contudo, é possível observar que em alguns casos essa procura ocorreu de forma exagerada, como na exigência de EIA/RIMA independentemente da dimensão do impacto ambiental produzido. Muitas vezes, exigir tal estudo de uma atividade de menor potencial poluidor é criar uma burocracia desnecessária que em nada beneficiará a coletividade. Além disso, esse dispositivo desrespeita o inciso VI do art. 170 da CRFB/88, que determina o "tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação" (BRASIL, 1988).

4 CONSELHO PÚBLICO DE MEIO AMBIENTE EM ÂMBITO ESTADUAL

O *caput* do art. 225 da CRFB/88 consagra o princípio da gestão democrática ao dispor que é dever do poder público e da coletividade defender e preservar o meio ambiente. Na mesma linha, a Política Nacional do Meio Ambiente está estruturada no pressuposto de que a sociedade deve participar ativamente nas decisões e nos processos administrativos que possam dizer respeito ao meio ambiente. Por isso, o inciso I do art. 2º da Lei nº 6.938/1981 classifica o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo. De

modo complementar, os incisos VI, VII e VIII do art. 5º do Decreto nº 99.247/1990 determinam a participação da sociedade civil, por meio de entidades de classe, organizações não governamentais e movimentos sociais no Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), que é o órgão consultivo e deliberativo do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA).

É nesse contexto de participação e de transparência social no que concerne ao meio ambiente que a Constituição do Estado da Paraíba trabalha, ao estabelecer no § 1º do art. 228 que o órgão ambiental local garantirá:

> A efetiva participação do órgão regional estadual da área específica, do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba (IPHAEP), da Associação Paraibana dos Amigos da Natureza (APAN), e de entidades classistas de reconhecida representatividade na sociedade civil, cujas atividades estejam associadas ao controle do meio ambiente e à preservação da sadia qualidade de vida (PARAÍBA, 1989).

Com isso, é provável que pela primeira vez uma organização não governamental ambientalista tenha sido mencionada expressamente em uma Constituição.

Independentemente da discussão a respeito da conveniência ou não de constitucionalizar esse tipo de matéria, o fato é que isso foi uma justa homenagem à efetiva atuação da Associação Paraibana dos Amigos da Natureza (APAN) em defesa do meio ambiente e da qualidade de vida dos paraibanos. Por sua vez, a participação do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) tem como objetivo fazer a interface entre a gestão ambiental e a questão do patrimônio cultural, uma vez que naquela época o conceito de meio ambiente cultural não era algo disseminado.

Já o art. 230 dispõe que:

> A conservação e a proteção dos componentes ecológicos e o controle da qualidade de meio ambiente serão atribuídos a um Conselho, que será formado na proporção de um terço de representantes de entidades cujas atividades estejam

> associadas ao controle ambiental e um terço de representantes do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia da Paraíba (PARAÍBA, 1989).

Na verdade, por mencionar o órgão ambiental local, aquele dispositivo refere-se ao conselho municipal, ao passo que este, ao conselho estadual. Entretanto, a interpretação que tem prevalecido é que ambos aludem ao conselho estadual de meio ambiente, visto que, em face da autonomia dos entes políticos, é defeso ao estado determinar como os municípios devem proceder em relação à sua organização administrativa.

5 VEDAÇÃO ÀS QUEIMADAS

Ao proibir as queimadas consideradas lesivas ao meio ambiente, o art. 235 da Constituição do Estado da Paraíba procura combater as queimas de grande porte, como o que ocorre com a cana-de-açúcar e com outras culturas agrícolas. Inquestionavelmente, a maior intenção é proteger a qualidade ambiental, a saúde e a segurança da população canavieira, que historicamente sofre com a queima da palha da cana-de-açúcar e de subprodutos, a exemplo do bagaço da cana.

Enquanto a poluição atmosférica produzida causa inúmeras doenças e mortes a cada ano, o fogo destrói a fauna e a flora, prejudicando os ecossistemas e por vezes se alastrando até as áreas residenciais. Apesar de não existir uma definição legal do que seja uma queimada lesiva ao meio ambiente, não há dúvidas de que essas práticas do setor sucroalcooleiro enquadram-se nessa situação. Nesse contexto, o legislador constituinte estadual optou pela maior defesa possível da qualidade ambiental e da saúde humana ao proibir de forma definitiva as queimadas de maior porte, seguindo os valores da CRFB/88 e da própria Carta Magna Estadual. Não obstante, estados como Goiás, Mato Grosso do Sul, Paraná e São Paulo regulamentaram a questão, determinando critérios e exigindo autorizações para a realização de queimadas, que deverão ser reduzidas gradualmente até serem eliminadas de acordo com prazos generosos.

6 EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Os incisos IV e V do art. 227 da Constituição do Estado da Paraíba consagram a promoção da educação ambiental em todos os níveis de ensino e a criação de disciplina homônima para o 1º, 2º e 3º graus em todo o estado. Com isso, a Carta Magna Paraibana é mais ousada do que a CRFB/88, que se limita a estabelecer a obrigação estatal de promover a educação ambiental no inciso VI do § 1º do art. 225.

Somente com a Lei nº 9.795/1999 o poder público regulamentou o citado dispositivo, criando a Política Nacional de Educação Ambiental, a qual deverá se fazer presente nos processos educativos de caráter formal e não formal. Importa destacar que, de acordo com o art. 9º, a educação ambiental formal é aquela desenvolvida em âmbito curricular nas instituições de ensino. Atualmente, predomina a ideia de que a educação ambiental não deve constituir uma disciplina autônoma e, sim, ser uma preocupação comum de todas as disciplinas, até porque o meio ambiente é um objeto de estudo eminentemente interdisciplinar (ANTUNES, 2012). De qualquer forma, é possível afirmar que a Paraíba foi pioneira no que diz respeito à constitucionalização da educação ambiental como disciplina independente.

7 ÁREAS DE INTERESSE ECOLÓGICO

O inciso III do § 1º do art. 225 da CRFB/88 determina que, para assegurar o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, cabe ao poder público:

> Definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção (BRASIL, 1988).

Com isso, serão delimitados espaços para a proteção, integral ou parcial, da diversidade biológica, da paisagem e dos recursos naturais, no intuito de resguardar a qualidade ambiental da coletividade.

Na mesma linha, o inciso VII do art. 227 da Constituição do Estado da Paraíba considera de interesse ecológico do estado toda a faixa de praia de seu território até cem metros da maré de sizígia, bem como a falésia de Cabo Branco, Coqueirinho, Tambaba, Tabatinga, Forte e Cardosa, além dos remanescentes da Mata Atlântica, compreendendo as matas de Mamanguape, Rio Vermelho, Buraquinho, Amém, Aldeia e Cavaçu, de Areia, Curimataú, Brejo, Agreste, Sertão, Cariri, a reserva florestal de São José da Mata no município de Campina Grande e o Pico do Jabre em Teixeira, sendo dever de todos preservá-los, nos termos dessa Constituição e da lei. Esses lugares enquadram-se no art. 2º da Convenção Internacional sobre Diversidade Biológica, segundo o qual área protegida é a "definida geograficamente, que é destinada, ou regulamentada, e administrada para alcançar objetivos específicos de conservação" (ONU, 1992).

8 ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

O art. 227 da Constituição do Estado da Paraíba dispõe que os mangues, estuários, dunas, restingas, recifes, cordões litorâneos, falésias e praias são áreas de preservação permanente, as quais consistem em localizações definidas por lei onde são proibidas as alterações antrópicas, ou seja, as interferências do homem sobre o meio ambiente, a exemplo de um desmatamento ou de uma construção.

Ao criar o conceito de área de preservação permanente, o legislador quis resguardar diretamente a flora, a fauna, os recursos hídricos e os valores estéticos, de maneira a garantir o equilíbrio do meio ambiente e a consequente manutenção da vida humana e da qualidade de vida do homem em sociedade, deixando determinadas áreas a salvo do desenvolvimento econômico e da degradação, posto que as florestas e demais formas de vegetação guardam íntima relação com os elementos naturais citados. A rigor, qualquer modificação causada pelo homem nessas áreas, alterando ou suprimindo sua

cobertura vegetal, configura crime, uma vez que os crimes contra as florestas e demais formas de vegetação estão tipificados nos arts. 38 a 53 da Lei de Crimes Ambientais.

Historicamente, as áreas de preservação permanente são aquelas definidas no art. 4º da Lei nº 12.651/2012 (novo Código Florestal), que estabelece uma faixa de proteção às margens de rios, lagos e lagoas e nos topos e encostas de montanhas. Contudo, a Carta Magna Estadual foi mais ousada ao estender essa proteção aos bens citados, que à época não eram juridicamente protegidos. É o caso dos mangues, que só se tornariam área de preservação permanente com a edição da Resolução CONAMA nº 303/2002 e, depois, com a citada lei.

9 ENERGIA NUCLEAR

Ao vedar a instalação de usinas nucleares e de depósitos de lixo atômico não produzido no estado, o art. 232 da Carta Magna Estadual parece mesmo ter incorrido em inconstitucionalidade, visto que o inciso XXVI do art. 22 da CRFB/88 determina ser competência privativa da União legislar sobre atividades nucleares de qualquer natureza. Nesse sentido, existe o entendimento de que os estados, o Distrito Federal e os municípios podem legislar sobre controle da poluição nuclear, tomando como base o inciso VI do art. 24 da Carta Magna.

A esse respeito, Paulo Affonso Leme Machado (2007) afirma que a competência privativa não é natural ao sistema federativo, tendo de ser relativizada quando diante de matérias que se interpenetram, com o intuito de garantir a efetividade dos valores constitucionais. No caso, é evidente que a Paraíba não pode simplesmente proibir a atividade nuclear, porque isso ultrapassaria a simples competência para legislar sobre controle desse tipo de poluição.

É importante destacar que, à época da Assembleia Nacional Constituinte de 1988, houve um forte empenho do movimento ambientalista para banir a energia nuclear. Entretanto, essa modalidade de matriz energética foi permitida unicamente para fins pacíficos. Isso significa que o

movimento ambientalista paraibano foi, de certo modo, mais exitoso do que o nacional, uma vez que a atividade nuclear teria sofrido uma restrição muito maior na Constituição Paraibana do que na própria CRFB/88.

10 ACESSO À ÁGUA

É sabido que o dever fundamental de defender o meio ambiente foi criado pelo *caput* do art. 225 da CRFB/88, dizendo respeito tanto ao poder público quanto à sociedade civil. Nessa ordem de ideias, o art. 241 da Constituição do Estado da Paraíba estabelece a mesma obrigação em relação ao regime jurídico das águas.

A Carta Magna Estadual deveria ter versado mais sobre o assunto, uma vez que de todos os recursos ambientais a água é, inquestionavelmente, o mais importante, visto que não existe nenhuma forma de vida conhecida que não precise dela para sobreviver e se desenvolver. No entanto, optou por estabelecer que uma lei dispusesse sobre o aproveitamento racional dos recursos hídricos para toda a sociedade, a proteção contra ações ou eventos que comprometam sua utilidade atual e futura, bem como a integridade física e ecológica do ciclo hidrológico e seu controle, de modo a evitar ou minimizar os impactos danosos causados por eventos críticos decorrentes da aleatoriedade e irregularidade que caracterizam os eventos hidrológicos.

11 CONCLUSÃO

É possível afirmar que os deputados estaduais de 1989 desempenharam bem o seu papel de constituintes, pois a Constituição do Estado da Paraíba trouxe contribuições originais e substanciais para a consolidação da legislação ambiental em âmbito regional. Com efeito, a Paraíba possui uma das mais rígidas Cartas Estaduais, senão a mais rígida, no que diz respeito à defesa do meio ambiente e da qualidade de vida da coletividade.

Cabe ressaltar a elevação do licenciamento ambiental à categoria de instrumento constitucional de defesa do meio ambiente, algo que, infelizmente, não foi feito pela CRFB/88. A proibição das queimadas consideradas

lesivas ao meio ambiente, como o que ocorre com a cana-de-açúcar e com outras culturas agrícolas, também ganhou destaque. Ademais, a vedação da instalação de usinas nucleares e de depósitos de lixo atômico não produzido no estado chama atenção, especialmente porque essa matriz energética não era tão difundida quanto é na atualidade. Impende dizer que outro ponto alto é a consagração da promoção da educação ambiental em todos os níveis de ensino e a criação de disciplina homônima para o 1º, 2º e 3º graus em todo o estado.

O texto é vanguardista ao dispor que os mangues, estuários, dunas, restingas, recifes, cordões litorâneos, falésias e praias são áreas de preservação permanente, o que precedeu a legislação federal em inúmeros aspectos – é o caso dos mangues, que só se tornariam área de preservação permanente com a Resolução CONAMA nº 303/2002. Contudo, o maior destaque é mesmo a proteção à zona costeira, uma vez que o *caput* do art. 229 estabelece como patrimônio ambiental a faixa de 500 metros de largura, a partir da preamar de sizígia, além de determinar nas alíneas a, b e c que as construções na orla marítima têm de respeitar um escalonamento de gabaritos de 12,9 a 35 metros de altura.

É evidente que, a despeito disso, também existem falhas ou omissões. É o caso da exigência do EIA/RIMA para todo e qualquer empreendimento sujeito ao licenciamento ambiental, o que cria uma burocracia desnecessária para as atividades que não possam gerar maiores impactos ao meio ambiente, ou da previsão da edição de lei para regulamentar questões relativas aos recursos hídricos, que, por sua generalidade, poderiam estar previstas na própria Constituição do Estado da Paraíba.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Federalismo e competências ambientais no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

_____. **Direito ambiental**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

BARBOSA, Erivaldo Moreira. **Direito ambiental**: em busca da sustentabilidade. São Paulo: Scortecci, 2005.

BRASIL. Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2 set. 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>. Acesso em: 15 out. 2009.

_____. Ministério do Meio Ambiente. Conselho Nacional do Meio Ambiente. Resolução n. 001, de 23 de janeiro de 1986. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 fev. 1986. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res86/res0186.html>. Acesso em: 15 out. 2009.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 out. 2009.

_____. Resolução 01/MM, de 21 de novembro de 1990. Aprova o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro (PNGC). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 27 nov. 1990a. Disponível em: <http://www.geipot.gov.br/download/1990/90-3-res01.doc>. Acesso em: 9 out. 2009.

_____. Decreto n. 99.247, de 11 de maio de 1990. Dispõe sobre a extinção de cargos e empregos nas autarquias que menciona e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 14 maio 1990b.

_____. Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 fev. 1998.

_____. Lei n. 9.795, de 27 de abril de 1999. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 28 abr. 1999.

_____. Ministério do Meio Ambiente. Conselho Nacional do Meio Ambiente. Resolução n. 303, de 20 de março de 2002. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 maio 2002. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=299>. Acesso em: 15 out. 2009.

_____. Lei n. 12.651, de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 28 maio 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651.htm>. Acesso em: 15 out. 2009.

FARIAS, Talden. **Licenciamento ambiental**: aspectos teóricos e práticos. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. O sistema constitucional brasileiro e as recentes inovações no controle de constitucionalidade (Leis nº 9.868, de 10 de novembro e nº 9.882, de 03 de dezembro de 1999). **Anuario Iberoamericano de Justicia Constitucional**, Madrid, v. 5, p. 105-124, 2001.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Estudos de direito ambiental**. São Paulo: Malheiros, 1994.

_____. **Direito ambiental brasileiro**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

MENDES, Gilmar Ferreira. Lei 9868/99: processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 4, n. 41, maio 2000. Disponível em: <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=130>. Acesso em: 15 out. 2009.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção internacional da diversidade biológica**. Rio de Janeiro, 1992.

PARAÍBA. Constituição (1969). **Constituição do Estado da Paraíba**. João Pessoa: Assembleia Legislativa, 1969.

_____. Constituição (1989). **Constituição do Estado da Paraíba**. João Pessoa: Assembleia Legislativa, 1989.

PARAÍBA ONLINE. **Da proibição dos "espigões" no litoral paraibano**. Disponível em: <http://paraibaonline.com.br/colunas_print.php?-temp=6990>. Acesso em: 15 out. 2009.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Representação n. 1.048-1/PB. **Diário de Justiça**, Brasília, DF, 30 abr. 1982.

_____. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1505/ES. Relator: Ministro Francisco Rezek. **Diário de Justiça**, Brasília, DF, 9 maio 1997.

_____. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1086/SC. Relator: Ilmar Galvão. **Diário de Justiça**, Brasília, DF, 10 ago. 2001.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO. Apelação Cível n. 5.173.820-CE. Relator: Desembargador José Delgado. **Diário de Justiça**, Brasília, DF, 23 set. 1994.

Correspondência | Correspondence:

Talden Queiroz Farias
Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba – CCJ/ UEPB, Rua Salvino de Figueirêdo, s/n, Centro, CEP 58.100-000.
Campina Grande, PB, Brasil.
Fone: (83) 3341-4075.
Email: taldenfarias@hotmail.com

Recebido: 14/02/2013.
Aprovado: 15/10/2013.

Nota referencial:

FARIAS, Talden Queiroz. A proteção ao meio ambiente na Constituição do Estado da Paraíba de 1989. **Revista Direito e Liberdade**, Natal, v. 15, n. 3, p. 191-212, set./dez. 2013. Quadrimestral.